



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 215 /2014
2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02.01.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3101/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201109979
AUTUANTE: MARIA CACILDA FERREIRA LIMA
RECORRENTE: LAURA EDILANE DE SOUZA SILVA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ABRIL DE 2011. AUTO JULGADO IMPROCEDENTE, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária.

RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher, no mês de abril de 2011, o ICMS Substituição Tributária por entradas, no montante de R\$ 522,72 (quinhentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), referente ao DANFE 2246.

Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade sugerida: Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$522,72 - MULTA R\$522,72..

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.20211 (fls. 03); Termo de Intimação nº 201115336 (fls. 04), Nota Fiscal Eletrônica (fls. 06), Termo de Juntada do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 07).

O contribuinte foi declarado REVEL, face á ausência de impugnação (Termo de Revelia ás fls. 09).

O Julgador de 1ª Instância decidiu pela Procedência da autuação, nos termos do Julgamento nº 277/13, às fls. 13-16.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 31), justificando o procedimento adotado em relação ao DANFE 2246 e solicita a inclusão do DAE nº 2011.24.0595923-00, período de referência 04/2011, no valor de R\$522,72, visto que não teve orientação adequada para solucionar o problema na ocasião.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 398/13 (fls. 36-38), opinou pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, para sugerir a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

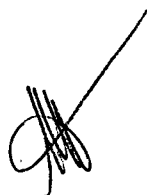
A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher, no mês de abril de 2011, o ICMS Substituição Tributária por entradas, no montante de R\$ 522,72 (quinhentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), referente ao DANFE 2246.

Pois bem, após análise do conteúdo documental dos autos, percebe-se que a empresa autuada não recebeu as mercadorias, referentes ao DANFE 2246, emitida em 11.04.2011, pela empresa GLOBO PRONTA ENTREGA LTDA., sediada em petrolina Pernambuco. Em sua defesa diz desconhecer o fato de que o recolhimento do ICMS fosse de sua responsabilidade. A seguir, efetuou a devolução das mercadorias por meio do DANFE 2948, de 30.05.2011 e posteriormente, solicitou a CEXAT em Iguatu, em 1º.07.2001, a exclusão do ICMS Substituição Tributária, do DANFE 2246.

A empresa anexa aos autos, cópias do DAE nº 2011.24.0595923-00 e do comprovante da CEF relativo ao período de referência – 04/2011, pago em 10.08.2011, no valor de R\$522,72 mais a multa no valor de R\$64,29 e juros, no valor de R\$15,26, totalizando o valor de R\$602,27, referente ao DANFE 2246, em virtude de ter devolvido a mercadoria por meio do DANFE 2948, em 30.05.2011, conforme consulta dos DAE's pagos, comprovando o recolhimento do ICMS.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, para declarar a **IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**, termos deste voto, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long, sweeping stroke extending upwards and to the right.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente LAURA EDILANE SOUZA SILVA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de março de 2014.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
RELATOR


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO